

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA
CMC
VERA CRUZ – RS

RESOLUÇÃO CMC Nº 01/2020

“Dispõe sobre o Cadastro Municipal de Cultura do trabalhador e trabalhadora da cultura e dos espaços culturais para recebimento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido”.

O Presidente do Conselho Municipal de Cultura, Sr. Cristiano Humberto Nascimento da Roza, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº 2986, de 21 de agosto de 2007, dada com nova redação pela Lei nº 3591 de 02 de agosto de 2011, e

Considerando a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando a deliberação dos membros do CMC, em reunião ordinária do dia 11 de agosto de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o período limite até o dia 31 de agosto de 2020, para o cadastro do trabalhador e trabalhadora da cultura e dos espaços culturais para recebimento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido.

§ 1º O cadastro do trabalhador e trabalhadora da cultura deve ser realizado através do preenchimento do formulário “Cadastro de Trabalhador (a) da Cultura” no site do município de Vera Cruz, www.veracruz.rs.gov.br;

§ 2º O cadastro do espaço cultural deve ser realizado através do preenchimento do formulário “Cadastro de Espaços Culturais Privados” no site do município de Vera Cruz, www.veracruz.rs.gov.br ;

Art. 2º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art.3º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 4º Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo CMC, observando a legislação vigente.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vera Cruz, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANO HUMBERTO NASCIMENTO DA ROZA
Presidente do CMC de Vera Cruz